



# Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Fone: (19) 561-2681 - Fax: (19) 561-2811  
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2953

PROJETO DE LEI Nº 28/2001

*“Acrescenta Incisos no Art. 1º da Lei nº 3.034/2001, que cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam incluídos no Artigo 1º da Lei nº 3.034, de 15 de fevereiro de 2001, os seguintes incisos:

“Art. 1º .....

XIV – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE; (AC)

XV – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; e, (AC)

XVI – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhada pelo Município, na forma da Medida Provisória 1.979-19, de 02 de junho de 2000 e renovações posteriores.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 09 de Maio de 2001.

  
Cristina Aparecida Batista

Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*02/6*

**- PROJETO DE LEI Nº 28/2001 -**

*“Acrésceta Incisos no Art. 1º da Lei nº 3.034/2001, que cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam incluídos no Artigo 1º da Lei nº 3.034, de 15 de fevereiro de 2001, os seguintes incisos:

“Art. 1º .....

XIV – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE; (AC)

XV – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; e, (AC)

XVI – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhada pelo Município, na forma da Medida Provisória 1.979-19, de 02 de junho de 2000 e renovações posteriores.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 08 de maio de 2001

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação,*  
*para dar parecer.*

*Sala das Sessões de C. M. de*  
*Pirassununga, 08 de 05 de 2001*

**JOÃO CARLOS SUNDFELD -**  
**Prefeito Municipal**

*[Signature]*  
 Presidente

**A Comissão de Educação, Saúde Pública e**  
**Assistência Social, para dar parecer.**

*Sala de Sessões, 08 de 05 de 2001*  
*[Signature]*  
 (Presidente)

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 08 de 05 de 2.004

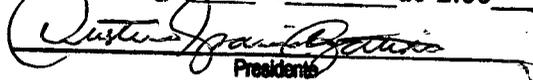
  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 08 de 05 de 2.004

  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

03/6

**“ M E N S A G E M ”**

Excelentíssima Presidente:

Através do Processo Administrativo nº 1290/2000, em face de provocação de parte da Gerência do Programa de Alimentação Escolar – GEPAE., solicita o Sr. Secretário Municipal de Educação, que se faça inserir no Art. 1º da Lei nº 3.034 de 15.02.2001, as competências preconizadas no Parágrafo 5º, Incisos I, II e III do Art. 3º da MP 1.979-19 de 02 de Junho de 2.000.

Disciplina a Norma acima notada:

*“Art. 3º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar – CAE, como órgão deliberativo fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição:*

*I – um representante .....*

*§ 5º - Compete ao CAE:*

*I – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;*

*II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;*

*III – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, na forma desta Medida Provisória.”*

O não atendimento da proposta feita pela Gerência do Programa de Alimentação Escolar – GEPAE, implica em óbice para liberação das verbas federais destinadas ao Município para cobrir despesas com a alimentação escolar.

Verificadas as competências a serem inseridas na Lei nº 3.034/2001, constatamos que não são eivadas de vício de inconstitucionalidade e ou de legalidade, como também, não afrontam a soberania do Município, uma vez que apenas, aumenta as atribuições do Conselho de Alimentação Escolar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

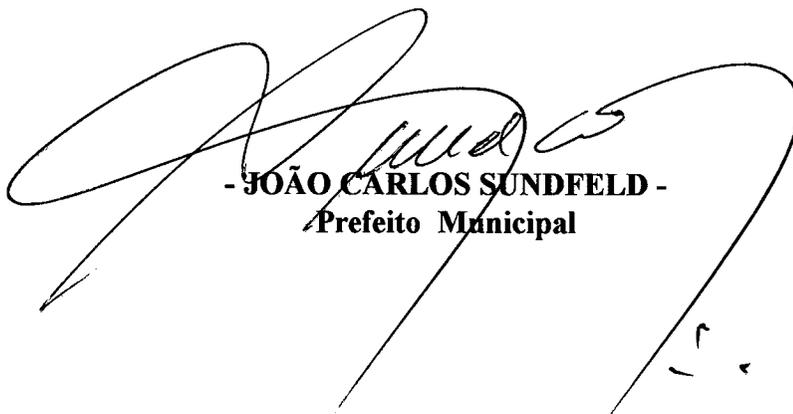
04/6

Em face disso, elaboramos o presente Projeto de Lei, no sentido de se alterar a Lei 3.034/2001, às especificações previstas na Medida Provisória nº 1.979/19, de modo a permitir a liberação de verbas federais para o custeio da merenda escolar.

Assim, pela relevância da matéria e a clareza com que o Projeto vem redigido, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, encarecendo que para a matéria seja observado regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Aproveitamos da oportunidade para reiterar os protestos da mais alta estima e consideração.

Pirassununga, 08 de maio de 2001



**- JOÃO CARLOS SUNDFELD -**  
**Prefeito Municipal**

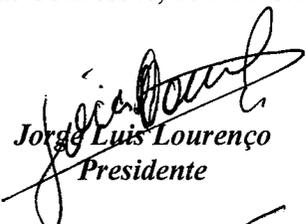


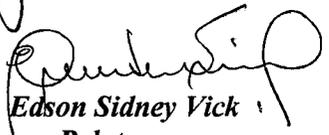
PARECER Nº

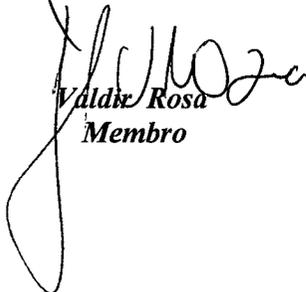
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 28/2001, de autoria do Executivo Municipal, que visa *acrescentar Incisos no Art. 1º da Lei nº 3.034/2001, que cria o Conselho de Alimentação Escolar* e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 08/MAIO/2001.

  
Jorge Luis Lourenço  
Presidente

  
Edson Sidney Vick  
Relator

  
Valdir Rosa  
Membro



06/1

PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 28/2001, de autoria do Executivo Municipal, que visa *acrescentar Incisos no Art. 1º da Lei nº 3.034/2001, que cria o Conselho de Alimentação Escolar* e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões, 08/MAIO/2001.

**Paulo Roberto Ferrari**  
Presidente

**José Roberto Malachias Ferreira**  
Relator

**Antônio Tadeu Marchetti**  
Membro



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- LEI Nº 3.034/2001 -**

*"Cria o Conselho de Alimentação  
Escolar e dá outras providências"*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO  
MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE  
LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE**

Art. 1º Fica criado o CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR com a finalidade de assessorar o Governo Municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental mantidos pelo Município e pelo Estado, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

I – fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar;

II – promover a elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, respeitando os hábitos alimentares do Município, sua vocação agrícola, dando preferência aos produtos *in natura*;

III – orientar a aquisição de insumos para os programas de alimentação escolar, dando prioridade aos produtos da região;

IV – sugerir medidas aos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, nas fases de elaboração e tramitação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal, visando:

- a) as metas a serem alcançadas;
- b) a aplicação dos recursos previstos na legislação nacional;
- c) o enquadramento das dotações orçamentárias especificamente para alimentação escolar;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

V – articular-se com os órgãos ou serviços governamentais nos âmbitos estadual e federal e com outros órgãos da administração pública ou privada, a fim de obter colaboração ou assistência técnica para a melhoria da alimentação escolar distribuída nas escolas municipais;

VI – fixar critérios para a distribuição da merenda escolar nos estabelecimentos de ensino municipais e estaduais;

VII – articular-se com as escolas municipais e estaduais, conjuntamente com os órgãos de educação do Município, motivando-as na criação de hortas, granjas e de pequenos animais de corte, para fins de enriquecimento da alimentação escolar;

VIII – realizar campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação;

IX – realizar estudos a respeito dos hábitos alimentares locais, levando-os em conta quando da elaboração dos cardápios para a merenda escolar;

X – exercer fiscalização sobre o armazenamento e a conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XI – realizar campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação;

XII – promover a realização de cursos de culinária, noções de nutrição, conservação de utensílios e material, junto às escolas municipais e estaduais;

XIII – levantar dados estatísticos nas escolas e na comunidade com a finalidade de orçamentar e avaliar o programa no Município.

Parágrafo único. A execução das proposições estabelecidas pelo Conselho de Alimentação Escolar ficará a cargo do órgão de educação do Município.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO**

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar terá a seguinte composição:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

- I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III – dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares ou pelas Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V – um representante de outro segmento da sociedade civil.

§ 1º A cada membro efetivo corresponderá um suplente.

§ 2º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita por Decreto do Prefeito para o prazo de dois (2) anos, podendo ser renovado.

§ 3º Os representantes referidos neste Artigo serão indicados por suas entidades para nomeação do Prefeito Municipal.

§ 4º No caso de ocorrência de vaga, o novo membro designado deverá completar o mandato do substituído.

§ 5º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, mediante solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art. 3º O exercício do mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 4º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 5º O programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I – recursos próprios do Município, consignados no orçamento anual;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

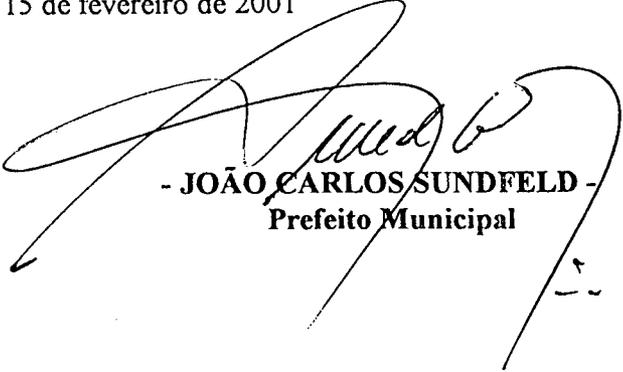
II – recursos transferidos pela União e pelo Estado.

Art. 6º O Regimento Interno do Conselho será baixado pelo Prefeito Municipal no prazo de trinta (30) dias após a entrada em vigência da presente Lei.

Art. 7º Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei n.º 2.652/95, de 23 de março de 1995.

Pirassununga, 15 de fevereiro de 2001

  
- JOÃO CARLOS SUNDFELD -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.  
Secretário Municipal de Administração.  
thzop/.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**- LEI Nº 3.048/2001 -**

*“Acrésceta Incisos no Art. 1º da Lei nº 3.034/2001, que cria o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências”.....*

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam incluídos no Artigo 1º da Lei nº 3.034, de 15 de fevereiro de 2001, os seguintes incisos:

“Art. 1º .....

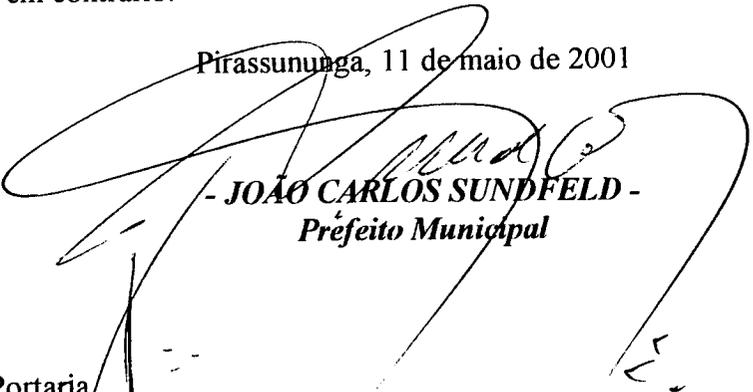
XIV – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE; (AC)

XV – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias; e, (AC)

XVI – receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhada pelo Município, na forma da Medida Provisória 1.979-19, de 02 de junho de 2000 e renovações posteriores.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de maio de 2001

  
**- JOÃO CARLOS SUNDFELD -**  
*Prefeito Municipal*

Publicada na Portaria  
Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.  
Secretário Municipal de Administração.  
thzop/.